

**VOTO Nº 189/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25757.127492/2018-03

Expediente: 0937562/24-6

Recorrente: Centro Logístico Integrado Fastcargo

CNPJ nº 12.241.369/0001-75

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. TRÂNSITO ADUANEIRO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados da ciência do interessado, o que não foi observado no caso em tela, estando configurada a intempestividade.

Posição do Relator: NÃO CONHECER do recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Centro Logístico Integrado Fastcargo em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 13, realizada em 15 de maio de 2024, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 639/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 23/01/2018, a empresa foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: realizar o transporte de saneantes constante da LI 1737364101 por Declaração de Trânsito de Container (DTC 170453267-9) do Porto de São Francisco do Sul (Itapoá Terminais Portuários S/A - zona primária) para o CLIA - Centro Logíst. Integrado Fastcargo (zona secundária), amparada pelo Conhecimento de Embarque nº HLCUCHI1710ASVT1 e CE-Mercante nº 171705239779251. No entanto, a referida transportadora, contratada pela empresa Sertrading BR Ltda., CNPJ nº 04.626.426/0011-88, para realizar o trânsito aduaneiro, encontra-se irregular junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto à Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, para transportar saneantes registrados na Anvisa.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 04), a empresa apresentou defesa às fls. 08-35.

Às fls. 38-39, manifestação do servidor autuante sugerindo o arquivamento do processo.

À fl. 40, Certidão de Primariedade declarando que não consta em nossos registros, na data de 06/12/2018, anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

À fl. 41, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I.

À fl. 42, Despacho nº 030/2018/PVPAF-Recife - Aeroporto/CVPAPPE/GGPAF/DIMON/ANVISA sugerindo o arquivamento do processo.

Às fls. 47-48, Despacho nº 831/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando à área autuante análise da defesa e classificação do risco sanitário da conduta.

À fl. 49, resposta da área autuante classificando o risco sanitário como médio.

À fl. 50, Ofício nº 313/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando à empresa comprovação da capacidade econômica (porte) referente ao ano-exercício 2020 (ano-calendário de 2019).

Às fls. 53-55, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

À fl. 67, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

O Voto nº 639/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu e negou provimento ao recurso, encontra-se no SEI nº 2965027.

O Aresto nº 1.638, de 15 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 94, de 16 de maio de 2024, encontra-se no SEI 3067971.

Interposto recurso administrativo sob o expediente nº 0937562/24-6, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho 305/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3164150).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Considerando que a autuada foi comunicada da decisão em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3067989) e apresentou o recurso em tela em 09/07/2024, entende-se que não observou o prazo recursal.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para conhecimento do recurso administrativo, tendo em vista a intempestividade, razão pela qual não se procederá à análise do mérito.

Verifica-se, por fim, a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão recorrida.

## 3. VOTO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0937562/24-6.

*É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.*



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 30/10/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3233145** e o código CRC **9893C4AF**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.941059/2023-03

SEI nº 3233145